



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000364/2003-79
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.666 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 6 de julho de 2017
Assunto Depósitos Bancários
Recorrente ODAIR DOMINGUES FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente em Exercício e Relatora

EDITADO EM: 06/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Fábio Piovesan Bozza, Luís Rodolfo Fleury Curado Trovareli, Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha e Andrea Brose Adolfo.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 04-12.335 (e-fls. 420 e ss) da DRJ/CGE que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, excluindo do lançamento os valores declarados pela cônjuge em sua declaração de IRPF.

Conforme Termo de Verificação Fiscal às e-fls. 358 e ss, foi formalizada através de auto de infração a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 12.868,07, relativo a imposto de renda, juros e multas, proporcional e isolada, tendo por fundamento legal os artigos

1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 7.713/1988, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e insuficiência de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).

Apresentada impugnação, foi a mesma julgada parcialmente procedente, tendo a decisão de 1ª instância excluído os valores já declarados pela cônjuge do recorrente na sua declaração de IRPF, sendo o crédito tributário remanescente reduzido para R\$ 623,05 de imposto, R\$ 467,29 de multa proporcional e R\$ 657,02 de multa isolada, conforme demonstrado no acórdão *a quo* (e-fl. 426/428), sob os seguintes fundamentos:

O impugnante levantou vários pontos contrários ao lançamento. Disse que não foram considerados os recolhimentos mensais feitos por ele mesmo e pelo cônjuge; disse que foi ignorado o fato de a conta bancária ser conjunta e por ela transitarem valores pertinentes à atividade de corretora de imóveis exercida pelo cônjuge; disse que a fiscalização não excluiu dos rendimentos a parte pertencente ao sócio; contestou o percentual de 6% aplicado sobre os aluguéis; alegou que não foram consideradas despesas relativas ao imóvel.

Examinemos cada um desses pontos.

...

Tem razão, entretanto, o impugnante quando afirma que a conta corrente utilizada para a movimentação das receitas era conjunta e que as receitas do cônjuge devem ser excluídas.

Observa-se dos extratos de fls. 05 a 44 que, de fato, a conta corrente mantida junto ao Banco Bamerindus tinha por titulares Odair Domingues Ferreira (o impugnante) e Irene Emiko Matuo Ferreira (o cônjuge). Constata-se também que o cônjuge apresentou declaração em separado (fls. 342/347) e que está inscrita no CRECI SP sob o nº 38959.17, conforme se vê no documento de fl. 367, extraído do "site" daquela Conselho na internet.

Considerando essa circunstancia, é razoável supor que, das receitas provenientes da administração de imóveis, parte deva ser imputada à declaração do cônjuge. Deve, pois, ser excluídos do montante da receita computada na base de cálculo do auto de infração os valores já informados pelo cônjuge em sua declaração individual como vindas da administração de imóveis. Assim sendo, da base de cálculo apurada no lançamento, deve ser subtraída a quantia de R\$ 21.600,00. A redução da base de cálculo implica reduzir o valor do imposto e da multa, proporcional e isolada, conforme demonstrado nos quadros abaixo.

Quanto à alegação de que não foram considerados, no auto de infração, os pagamentos de carnê-leão feitos pelo contribuinte e pelo cônjuge, o equívoco é evidente. Os pagamentos realizados pelo cônjuge não foram, nem deveriam ser, considerados, uma vez que a declaração foi apresentada em separado e a ação fiscal não recaiu sobre ele. Já os pagamentos de carnê-leão feitos pelo impugnante foram devidamente considerados, como se pode constatar pelo "demonstrativo de apuração do imposto de renda pessoa física", de fl. 318, parte integrante do auto de infração.

...

Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário de e-fls. 440 e ss, repisando as alegações da impugnação.

É o relatório.

Da análise do presente processo, constata-se que foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, apurados por meio de análise da conta corrente do recorrente.

Conforme extratos acostados aos autos, bem como informado pelo recorrente e reconhecido pelo acórdão *a quo*, a conta corrente utilizada para apuração da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, era conjunta, sendo titulares o recorrente e sua esposa.

Ainda, pode-se verificar que o recorrente e sua cônjuge, no Exercício 1998, Ano-calendário 1997, entregaram Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em separado (cópias das DIRPF e-fls. 157/159 e 391/395).

Também, com relação à decisão de primeira instância, trecho colacionado acima, ao excluir os valores já declarados pela cônjuge, informa que "é razoável supor que, das receitas provenientes da administração de imóveis, parte deva ser imputada à declaração do cônjuge".

Entretanto, não consta dos autos se a co-titular da conta corrente foi intimada a apresentar esclarecimentos sobre a origem dos depósitos bancários, previamente à lavratura da autuação, o que pode ser causa de nulidade do lançamento, nos termos da Súmula CARF Vinculante nº 29:

Súmula CARF nº 29 (VINCULANTE): Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Por entender ser ponto fundamental para o julgamento no feito, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade lançadora informe se a co-titular da conta corrente no Banco Bamerindus, Sra. Irene Emiko Matuo Ferreira, foi intimada previamente para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precedeu à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos.

Após, dê-se ciência ao interessado e prazo para, querendo, manifestar-se nos autos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Relatora